

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE de SÃO PAULO
NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO, E-mail nucleo4.0coletivas@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

Decisão

Processo Digital nº:	1000018-57.2025.8.26.0380
Classe - Assunto	Ação Civil Pública - Lotação
Requerente:	Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Municipio de Sao Paulo-sinesp
Requerido:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA

São Paulo, 10 de julho de 2025.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Municipio de Sao Paulo-sinesp em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, em face do Município de São Paulo, objetivando impedir o afastamento de 25 Diretores de Escola e outros profissionais da educação municipal, convocados pela Secretaria Municipal de Educação (SME) para participação compulsória em curso de formação denominado “Aprimorando Saberes – Diretores de Escola”, com duração aproximada de um ano e em regime integral. Alega que a convocação ocorreu sem critérios objetivos, sem motivação individualizada, sem transparência quanto à natureza, conteúdo e justificativa pedagógica da formação. Argumenta que os Diretores foram afastados de suas funções e substituídos por servidores nomeados por meio do Título de Nomeação nº 529/2025, em contexto que sugere

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA, liberado nos autos em 10/07/2025 às 12:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-57.2025.8.26.0380 e código qqnBGb5q.

desvio de finalidade, perseguição institucional e assédio moral. A medida, sustenta o sindicato, viola princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência e devido processo legal, além de comprometer o direito à estabilidade funcional, ao ato jurídico perfeito, e à boa gestão escolar em comunidades vulneráveis. Requereu, liminarmente: (i) a suspensão dos efeitos da Convocação SME nº 05/2025; (ii) a suspensão do Título de Nomeação nº 529/2025; (iii) a suspensão da Instrução Normativa SME nº 27/2025; (iv) a declaração de nulidade do art. 44-A da Lei Municipal nº 14.660/2007, com redação dada pela Lei nº 18.221/2024; (v) o restabelecimento imediato dos Diretores a suas respectivas unidades escolares; (vi) a fixação de multa cominatória diária no valor de R$ 10.000,00 em caso de descumprimento; (vii) a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

A inicial veio instruída com extenso conjunto probatório, entre os quais (i) Estatuto do SINESP (fls. 78/110); (ii) Convocação SME nº 05/2025 (fls. 111/112); (iii) Título de Nomeação nº 529/2025 (fls. 113/116); (iv) Reportagens e documentos que indicam mobilização social e acadêmica em defesa dos Diretores afastados; (v) Notícias de apoio institucional de universidades, parlamentares e entidades civis.

Decisão de fls. 488-490 recebeu a inicial. Determinou-se a apresentação de parecer.

Às fls. 493–498, o sindicato apresentou emenda à inicial com a juntada do Comunicado SME nº 193/2025, publicado no DOM em 29/05/2025, contendo o cronograma do curso "Aprimorando Saberes". Demonstrou que o curso demandaria carga horária integral (8 horas diárias), inviabilizando a permanência dos Diretores nas unidades escolares. Foi também juntado o procedimento SEI que deu origem ao comunicado, o qual tramitou em poucas horas (das 19h31 às 23h21), indicando ausência de planejamento técnico. A parte autora sustentou que tal cronograma impunha afastamento funcional forçado e desconsiderava o direito à acumulação de cargos previsto na CF/88.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA, liberado nos autos em 10/07/2025 às 12:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-57.2025.8.26.0380 e código qqnBGb5q.

Às fls. 555-561 o Ministério Público pugnou pela vista após a manifestação

O sindicato apresentou manifestação, reiterando a ilegalidade dos atos. Juntou listagem nominal das 25 escolas afetadas com informações sobre sua localização, equipe técnica, público atendido e histórico de desempenho. Acrescentou e-mails institucionais que indicam exigência de adesão ao curso sem informações mínimas, bem como relatos de que os substitutos nomeados desconhecem a realidade das unidades escolares. Sustentou que os Diretores atingidos têm histórico profissional reconhecido, e que a medida constitui forma velada de punição institucional, caracterizando assédio moral coletivo. (fls. 567-571 e 582-584).

O Município apresentou manifestação nos autos (fls. 585-610), contestando os pedidos, sustentando a legalidade dos atos administrativos e afirmando que o curso de formação possui caráter pedagógico, estando autorizado pelo novo art. 44-A da Lei 14.660/2007 e pela IN SME nº 27/2025. Não foram, contudo, apresentadas justificativas individualizadas, critérios objetivos de seleção dos convocados ou conteúdo técnico do curso.

O Ministério Público (fls. 677-691), por meio do Grupo de Atuação Especial da Educação – GEDUC, opinou favoravelmente à concessão parcial da tutela de urgência, recomendando a suspensão da convocação e das nomeações apenas em relação aos 25 Diretores identificados. Apontou que os atos administrativos impugnados padecem de vício de motivação, afrontam o princípio da publicidade e configuram desvio de finalidade. Reconheceu risco de dano irreversível à gestão educacional das escolas e possível violação ao direito constitucional de acumulação legal de cargos públicos.

A Defensoria Pública, por seu Núcleos Especializado de Educação e de Juventude (fls. 741-754), manifestou-se inteiramente favorável à concessão da liminar, ressaltando que a medida da SME representa violação a princípios constitucionais, especialmente legalidade, moralidade, publicidade e contraditório. Afirmou que a política pública adotada desrespeita o pacto

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA, liberado nos autos em 10/07/2025 às 12:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-57.2025.8.26.0380 e código qqnBGb5q.

federativo educacional, gera instabilidade institucional nas unidades escolares, e atinge de forma desproporcional escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade social. A Defensoria destacou que o curso foi implementado sem debate democrático, sem planejamento pedagógico transparente e com desconsideração à comunidade escolar e aos direitos funcionais dos servidores.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico que a parte autora atendeu apresentou os esclarecimentos necessários ao processamento adequado da demanda coletiva.

RECEBO, portanto, a petição inicial emendada, para processamento e julgamento do feito.

DEFIRO a intervenção da Defensoria Pública às fls. 741-754. Confiro ao interveniente os mesmos poderes deferidos às demais partes.

A teor do que dispõe o artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. E, segundo prevê o caput do art. 300 do mesmo diploma, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, destaque-se que o § 3º deste dispositivo determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não deverá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Tem-se, nessa perspectiva, que são requisitos para a concessão da tutela

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA, liberado nos autos em 10/07/2025 às 12:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-57.2025.8.26.0380 e código qqnBGb5q.

antecipatória de urgência: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da medida.

No caso em apreço, no que se refere à probabilidade do direito, observo que os documentos trazidos aos autos evidenciam que os Diretores foram convocados por ato administrativo genérico (Convocação SME nº 05/2025), sem motivação individualizada, com afastamento compulsório de suas unidades de ensino e substituição por outros profissionais sem vínculo anterior com a comunidade escolar.

Não há nos autos qualquer indício de que tenha sido instaurado processo administrativo regular, tampouco parecer técnico que justifique a seleção dos convocados ou mesmo o conteúdo e a estrutura metodológica do curso.

O cronograma do curso (Comunicado SME nº 193/2025) foi publicado de forma extemporânea, após os atos de convocação e nomeação dos substitutos, e o procedimento interno que originou o referido comunicado tramitou em poucas horas (conforme comprovado nos autos), o que demonstra a ausência de planejamento pedagógico consistente.

A Instrução Normativa SME nº 27/2025 e a alteração legislativa promovida pela Lei nº 18.221/2024 ao art. 44-A da Lei 14.660/2007 não conferem à Administração a prerrogativa de remover servidores estáveis de suas funções de forma unilateral e sem motivação expressa, muito menos em caráter punitivo ou discriminatório, como apontam os indícios trazidos.

Além do mais, presente o periculum in mora, imposição do curso em regime integral, com duração prevista de até um ano, implica no afastamento prolongado de servidores de suas funções originais, afetando não apenas seus direitos funcionais, mas também a continuidade administrativa e pedagógica das unidades escolares.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA, liberado nos autos em 10/07/2025 às 12:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-57.2025.8.26.0380 e código qqnBGb5q.



Relatórios e documentos trazidos aos autos revelam que tais escolas estão situadas em áreas periféricas e vulneráveis, muitas das quais obtiveram reconhecimento por boas práticas educacionais sob a gestão dos Diretores agora afastados. A substituição abrupta de suas lideranças compromete a estabilidade e a coesão das equipes escolares.

Além disso, há risco de dano irreparável ao exercício do direito à acumulação legal de cargos, pois o curso exige dedicação exclusiva, ignorando os vínculos legalmente acumuláveis por alguns dos convocados.

Por fim, reputo não haver se falar em irreversibilidade da medida.

Diante do exposto, com base no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o Município de São Paulo:

1) Suspenda imediatamente os efeitos da Convocação SME nº 05/2025, exclusivamente em relação aos 25 Diretores de Escola indicados na petição inicial, impedindo seu afastamento das unidades escolares de origem;

2) Suspenda os efeitos do Título de Nomeação nº 529/2025, no que se refere à designação de substitutos para os cargos dos Diretores mencionados;

3) Abstenha-se de exigir a participação dos Diretores no curso "Aprimorando Saberes – Diretores de Escola" até posterior deliberação judicial, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 por servidor, em caso de descumprimento.

RATIFICO o benefício do art. 18 da LACP, dispensando o adiantamento de custas, emolumentos e outras despesas processuais, já concedido na decisão anterior.

ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 677-691 para que o Ministério

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA, liberado nos autos em 10/07/2025 às 12:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-57.2025.8.26.0380 e código qqnBGb5q.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE de SÃO PAULO
NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO, E-mail nucleo4.0coletivas@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 9h00min às 17h00min (Balcão Virtual)

Público não mais participe do feito.

CITE-SE o requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

Intimem-se.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA, liberado nos autos em 10/07/2025 às 12:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-57.2025.8.26.0380 e código qqnBGb5q.